



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.000638/2004-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.922 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 07/06/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

De acordo com a Súmula CARF nº 91, de efeito vinculante em toda a Administração Tributária, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

MP 1.212/95. BASE LEGAL PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO.

As alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, que culminaram na edição da Lei nº 9.715/98, relativamente à contribuição ao PIS, são constitucionais, sendo exigível a exação com base neste diploma legal a partir de 01/03/1996, tanto das empresas comerciais e industriais quanto das prestadoras de serviços, respeitando, assim, o prazo da anterioridade nonagesimal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.922 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000638/2004-66

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO) neste presente voto:

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido às fls. 01/13, protocolado em 03/11/2004, requerendo a restituição do montante de R\$ 307.281,03 (trezentos e sete mil duzentos e oitenta e um reais e três centavos), relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria pago indevidamente a partir de 15 de abril de 1996 a 15 de março de 1999, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de março de 1996 a fevereiro de 1999.

Por meio do Despacho Decisório, às fls. 274/277, datado de 22/09/2005, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Limeira, SP, não reconheceu o crédito financeiro pleiteado pela interessada e indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que, na data de seu protocolo, o seu direito de repetir os pretensos indébitos já havia decaído, nos termos do CTN, art. 165, I, c/c o art. 168, I, com a interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade As fls. 280/283, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja reconhecido o crédito financeiro reclamado e deferido o pedido de restituição, alegando, em síntese:

a) quanto à decadência, a inoccorrência do seu direito à repetição dos valores reclamados, tendo em vista que a extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, como a contribuição para PIS, se dá com a homologação expressa ou tácita do pagamento; não ocorrendo a homologação expressa, a tácita ocorre depois de 05 (cinco) anos, contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição/compensação de tais indébitos, resultando um prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita, como no presente caso, e mais 05 (cinco) para a repetição/compensação.

b) quanto aos valores reclamados, a falta de amparo legal para exigência da contribuição para o PIS, no período de competência de março de 1996 a fevereiro de 1999, tendo em vista que no julgamento da ADIN nº 1.417-0, o Supremo Tribunal Federal teria julgado inconstitucional todo o art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, o que implicou numa vacância legal para aquele período que teria permanecido até a publicação da Lei nº 9.715, em 25 de novembro de 1998.

É relatório.

A 1ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 27/08/2007, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 14-16.803, às fls. 299/304, com a seguinte ementa:

INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

FUNDAMENTO LEGAL.

No julgamento da ADIN nº 1.417-0, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional apenas a parte do art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de

novembro 1995, que determinava sua aplicação retroativa a 10 de outubro de 1995, reconhecendo sua legalidade depois cumprida a carência nonagesimal, ou seja, sua aplicação a partir de 1º de março de 1996.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-BEL em 08/01/2008 (conforme Aviso de Recebimento – AR, à fl. 307), apresentou Recurso Voluntário em 17/01/2008, às fls. 308/318, repetindo, basicamente, as mesmas alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Em relação à alegação de prescrição do direito de pleitear restituição de tributo pago de forma indevida ou a maior, entendo que assiste razão ao recorrente. Com efeito, esta alegação fundamenta o Despacho Decisório e a decisão da DRJ, mas deve ser afastada, com base na Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A subsunção do presente caso à Súmula é imediata, tendo em vista que **o Pedido de Restituição foi pleiteado em 18/06/2004** (conf. fl. 02) **e o crédito mais antigo data de 15/04/1996**, conforme planilha à fl. 06 e DARF à fl. 18.

Superada esta questão preliminar, deve-se analisar, agora, o mérito do pedido do contribuinte. Conforme esclarecido nos autos, a Recorrente alega em seu favor a ocorrência de suposta *vacatio legis* em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", constante no art. 18 da Lei nº 9.715/98 (conversão da Medida Provisória nº 1.212/95), exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Em suas palavras:

I - PRELIMINARMENTE - QUANTO AO DIREITO MATERIAL E AO CALCULO

A retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/95, prevista no artigo 18 da Lei 9715/98, publicada em 25/11/98, foi considerada inconstitucional de acordo com a decisão unânime do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1417-0, no plenário de 02/08/99, cuja ata nº 21/99 foi publicada no DJ extraordinário de 13/08/99, que circulou em 16/08/99, sendo já oficiado o Congresso Nacional e a Presidência da República, conforme movimentação processual (grifo nosso).

Não se trata de um julgamento vinculado, mas de uma decisão de inconstitucionalidade do artigo 17 da MP 1325/96, 1212/95, 1249/95 e 1286/96 e posteriores reedições, que culminaram na Lei 9715/98 (artigo 18) no que se refere à retroatividade do fato gerador

do PIS à 01/10/95, tornando-se, então, inexistente o fato gerador no período considerado Inconstitucional, de 01/10/95 até a publicação da Lei 9715 em 25/11/98.

(...)

(...) Se a Lei 9715/98 entrou em vigor na data de sua publicação, estando a retroatividade considerada inconstitucional, fica estabelecido um período sem o devido fato gerador. Insistem algumas repartições em afirmar que é possível a cobrança com base na Lei 7/70, o que se torna incabível, se haver dois diplomas legais normatizando o mesmo assunto no mesmo período. O fato gerador de um tributo se constitui na hipótese de incidência tributária. (...) Se uma Lei reguladora de matéria tributária, no caso a MP 1212, convertida na Lei 9715, teve no julgamento da ADIN 1417/0, excluído de seu artigo 18 a retroatividade de sua aplicação a Lei, apesar de existir para o mundo jurídico, no período anterior a sua publicação, na vigência da MP 1212, existiu sem incidência de fato gerador, pois o acórdão acabou por determinar o elemento temporal do fato gerador, qual seja, a partir da publicação da Lei.

Por outro lado, a Receita Federal emitiu a IN/SRF/nº 06/2000, determinando a aplicação da LC 07/70 de 10/95 à 02/96. É clara a impossibilidade de aplicação da LC 07/70, de acordo com a hermenêutica prevista no Decreto Lei 4657 de 04/09/1942, LICC, em seu artigo 2º, 1º, que trata da impossibilidade de vigência simultânea de duas Leis, tratando de mesma matéria. A MP 1212 convertida na Lei 9715 não foi revogada pela ADIN 1417/0, portanto existia para o mundo jurídico, possuía eficácia, contudo, com a inconstitucionalidade parcial do artigo 18, se estabelece a impossibilidade de cobrança do tributo, seja pelo estabelecimento do elemento temporal do fato gerador, a partir da publicação da Lei 9715, seja pela impossibilidade de aplicação da Lei Complementar 07/70, ao mesmo tempo da vigência da MP 1212 (vide quadro anexo). Referente, ainda, à IN 06/2000, a Receita Federal se encontra equivocada, também, quanto à aplicação da Lei 07/70.

Ocorre que, a meu ver, o entendimento da Recorrente a respeito dos efeitos da citada declaração de inconstitucionalidade está equivocado. A ADIn 1417-0 e a respectiva declaração de inconstitucionalidade dela resultante atingiu somente o dispositivo que tratava dos efeitos retroativos das disposições constantes da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, que pretendia a aplicação de suas disposições aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95. É pacífico em nossos tribunais superiores que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória nº 1.212/95 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação.

Nesse sentido, as seguintes decisões do STF e do STJ:

i) STJ. Recurso Especial nº 329.691. Relator: Ministro Luiz Fux. Data da Publicação: 29/04/2002:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL.

- A Lei Complementar nº 07/70 tem status de lei ordinária, podendo ser alterada por medida provisória, que tem força de lei.

- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que medida provisória é instrumento legislativo passível de reedição e idôneo para instituir e modificar tributos.

- O prazo de noventa dias de que trata o § 6º, do art. 195, da CF deve ser contado a partir da publicação da primeira edição da Medida Provisória 1212/95, hoje convertida na Lei nº 9715/98.

- Recurso improvido.

ii) STJ. Agravo de Instrumento nº 914.906/RS. Relator: Ministro José Delgado.
Data da Publicação: 20/11/2007:

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. MP 1.212/95 CONVERTIDA NA LEI 9.718/95. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem albergou suas conclusões em fundamentos de índole constitucional para declarar válidas as alterações promovidas pela MP n. 1.112/95, e suas reedições, que culminaram na edição da Lei n. 9.715/98, a qual versa sobre a contribuição ao PIS.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Agravo de instrumento não-provido.

(...)

A ementa do acórdão registrou (fl. 191):

TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1.212, DE 1995 E SUAS REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. IN SRF Nº 06/2000.

1. As disposições da Lei Complementar nº 07, de 1970, devem ser tidas como de lei ordinária e, assim, passíveis de modificação por medida provisória, que tem força de lei e pode versar sobre matéria tributária. Precedentes do STF. 2. As alterações introduzidas pela MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, que culminaram na edição da Lei nº 9.715, de 1998, relativamente à contribuição ao PIS, são constitucionais, sendo exigível a exação tanto das empresas comerciais e industriais quanto das prestadoras de serviços uma vez respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal. 3. O princípio da anterioridade mitigada, de acordo com a jurisprudência do STF, não é óbice à veiculação, em medidas provisórias, de normas que instituam ou alterem tributos, contando-se tal prazo a partir da edição da primeira. 4. A própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 06, de 19 de janeiro de 2000, reconheceu indevidas as majorações na contribuição ao PIS, empreendidas pela MP 1.212/95, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, determinando fossem desconstituídos eventuais lançamentos fiscais realizados no referido período com base na MP nº 1.212/95. 5. Não há de se falar em repristinação, haja vista que esse fenômeno é inerente às revogações de normas por outras normas, não possuindo relação com as declarações de inconstitucionalidade em ADIN's.

(...)

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento.

Conforme se constata, o Tribunal de origem, apoiou sua convicção em fundamentos de cunho eminentemente constitucional, tendo, inclusive, citado trechos de arestos da excelsa Corte para embasar o referido decisório. Para tanto, transcrevo trechos que melhor ilustram o alegado (fls. 188v/190):

(...)

Como bem se nota, infere-se dos autos que a fundamentação do acórdão a quo repousou no campo constitucional, de sorte que a apreciação de eventual maltrato à Constituição refoge da competência desta Corte, pela via eleita, cabendo, tão-somente, ao STF o seu exame.

(...)

Diante do exposto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

iii) STF. Ação Cível Originária ACO 1057/GO. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgamento: 03/10/2019. Publicação: 25/10/2019:

Ementa

CONTRIBUIÇÃO – PIS/PASEP – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995 – LEI Nº 9.715/1998 – CONSTITUCIONALIDADE – PLENÁRIO – PRECEDENTE.

Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, a Medida Provisória nº 1.212/1995 e respectivas reedições, assim como a Lei nº 9.715/1998, estão em harmonia com a Constituição Federal. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.417, Pleno, relator o ministro Octavio Gallotti, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de março de 2001.

iv) Emb. Decl. no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 927.343 ED/SP. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 16/02/2016. Publicação: 01/03/2016:

Ementa

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. VALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1417/DF. LEI 9.715/98.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1417/DF, decidiu que a MP 1.212/95, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida exação. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é constitucional a Lei 9.715/98, exceto quanto à expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”. Assim sendo, não houve solução de continuidade normativa durante o processo legislativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, é incorreto o entendimento da Recorrente de que não existiria previsão legal para a cobrança do PIS no período em questão. A jurisprudência reconheceu, e consolidou, a constitucionalidade das alterações normativas estabelecidas

pela Medida Provisória n.º 1.212/95, com única ressalva em relação à data de início de sua validade, que foi firmada em 01/03/1996.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator